

Conforme página do produto IBM Storwize V5000 no site do fabricante IBM, link:

<http://www.redbooks.ibm.com/redbooks/pdfs/sg248162.pdf> - Implementing the IBM Storwize V5000, página 39.

Consta que a funcionalidade de External Storage Virtualization é utilizada para virtualizar e consolidar storages terceiros, além de ser uma funcionalidade interna do sistema IBM Storwize V5000.

1.6.7 External virtualization

By using this feature, you can consolidate FC SAN-attached disk controllers from various vendors into pools of storage. In this way, the storage administrator can manage and provision storage to applications from a single user interface and use a common set of advanced functions across all the storage systems under the control of the IBM Storwize V5000.

The External Virtualization feature is licensed per disk enclosure.

Segundo a documentação oficial do fabricante IBM, a funcionalidade de External Storage Virtualization é licenciada por disk enclosure, acontece que na proposta apresentada pela LanLink, não está claro onde está contido o licenciamento e a respectiva quantidade de licenças para cada enclosure.

Conforme página do produto IBM Storwize V5000 no site do fabricante IBM, link:

<http://www.redbooks.ibm.com/redbooks/pdfs/sg248162.pdf> - Implementing the IBM Storwize V5000, página 47.

Consta ainda que a funcionalidade de External Storage é utilizada para virtualização **apenas para propósitos de migração de dados** não estando em conformidade com o solicitado no ANEXO II, ITEM 7.11, onde é solicitado a replicação de storages de terceiros e criação de site backup para as famílias EMC CX4 e VNX e NETAPP FAS3140.

2.2 SAN configuration planning

The recommended SAN configuration is composed of a minimum of two fabrics that encompass all host ports and any ports on external storage systems that are to be virtualized by IBM Storwize V5000. The IBM Storwize V5000 ports are evenly split between the two fabrics to provide redundancy if one of the fabrics goes offline (planned or unplanned).

Virtualized Storage: External storage systems that are to be virtualized are used for migration purposes only.

Zoning must be implemented after the IBM Storwize V5000, hosts, and optional external storage systems are connected to the SAN fabrics.

To enable the node canisters to communicate with each other in band, create a zone with only the IBM Storwize V5000 WWPNs (two from each node canister) on each of the two fabrics. If an external storage system is to be virtualized, create a zone in each fabric with the IBM Storwize V5000 WWPNs (two from each node canister) with up to a maximum of eight WWPNs from the external storage system. Assuming every host has a Fibre Channel connection to each fabric, create a zone with the host WWPN and one WWPN from each node canister in the IBM Storwize V5000 system in each fabric. The critical point is that there should only ever be one initiator (host HBA) in any zone. For load balancing between the node ports on the IBM Storwize V5000, alternate the host Fibre Channel ports between the ports of the Storwize V5000.

There should be a maximum of eight paths through the SAN from each host to the IBM Storwize V5000. Hosts where this number is exceeded are not supported. The restriction is there to limit the number of paths that the multi-pathing driver must resolve. A host with only two HBAs should not exceed this limit with proper zoning in a dual fabric SAN.

Conforme acima disposto, a Recorrente, ofertou um produto incompleto, que não atende o edital e após exatamente 1 hora e 45 minutos depois de encerrado definitivamente a disputa do lote, a mesma ofertou um valor quase R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões) inferior, diante disso indaga-se:

Não seria no mínimo má fé apresentar tal oferta depois de muito tempo findo o processo licitatório, como a finalidade de conturbar todo o certame?

A resposta é clara, é óbvio que a intenção da Recorrente é conturbar o processo licitatório, para tentar locupletar-se dos cofres públicos, haja vista que a solução ofertada é inferior ao objeto licitado, **PORTANTO, NÃO HÁ, DE PERTO, ECONOMIA NENHUMA AOS COFRES PÚBLICOS!!! E SIM, MÁ FE ORQUESTRADA A FIM DE SE LOCUPLETAR INDEVIDADAMENTE NO PRESENTE CERTAME.**

Alhures, para por uma pá de cal no presente tema, o Decreto 3.697/2000, que regulamente o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, especificamente artigo 7º, incisos XIII, XIV aduz que após encerrado o pregão, **se previsto no edital**, o pregoeiro, **poderá**, em até 30

minutos de encerrados os lances, recepcionar proposta mais vantajosa, como abaixo se transcreve:

“Art.7º - A sessão pública do pregão eletrônico será regida pelas regras especificadas nos incisos I a III e XVIII a XXIV do art. 11 do Anexo I do Decreto nº 3.555, de 2000, e pelo seguinte:

XIII - a etapa de lances da sessão pública, prevista em edital, será encerrada mediante aviso de fechamento iminente dos lances, emitido pelo sistema eletrônico aos licitantes, após o que transcorrerá período de tempo de até trinta minutos, aleatoriamente determinado também pelo sistema eletrônico, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances;

XIV - alternativamente ao disposto no inciso anterior, poderá ser previsto em edital o encerramento da sessão pública por decisão do pregoeiro, mediante encaminhamento de aviso de fechamento iminente dos lances e subsequente transcurso do prazo de trinta minutos, findo o qual será encerrada a recepção de lances;”

No caso em tela, o item 6.6 do instrumento convocatório prevê tal prazo de 30 minutos, após encerrada pelo pregoeiro a etapa de lances, mas no caso em tela a proposta apresentada pelo Recorrente se deu 1 hora e 45 minutos depois, sendo completamente intempestivo o lance, e, **por via de consequência, o referido lance é inválido.**

Da alegação de suposto não atendimento ao item 7.11 do anexo II do instrumento convocatório.

O edital dispõe que:

De acordo com o Anexo 2, ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, LOTE 2. O requisito 7.11 exige que os equipamentos ofertados possuam funcionalidade de réplica bidirecional síncrona e assíncrona de volumes para um segundo subsistema de armazenamento para finalidade de criação de site backup. O item em questão é reproduzido abaixo, na íntegra:

“Deverá possuir funcionalidade de réplica remota bidirecional síncrona e assíncrona de volumes para um segundo subsistema de armazenamento para finalidade de criação de site backup. Essa funcionalidade deverá garantir a compatibilidade, no mínimo, com os subsistemas da mesma família ofertada, bem

como com os subsistemas existentes no âmbito da Justiça do Trabalho (fabricantes EMC (famílias CX4 e VNX - em 15 localidades) e NETAPP (famílias FAS3140 em 2 localidades)). A funcionalidade de réplica remota deve ser executada internamente aos subsistemas de armazenamento ou através de hardware/appliance específicos para este fim, sendo obrigatório no caso desses, o fornecimento de no mínimo 02 (duas) unidades de configurações idênticas, para manter a alta disponibilidade da solução. A solução apresentada não poderá consumir ciclos de CPU dos servidores de aplicação. Para fins de licenciamento, considerar a capacidade conforme o item 7.1, em cada sentido da replicação.”

De acordo com o questionamento realizado pela COMPWIRE INFORMATICA S/A, consta o seguinte esclarecimento:

“De acordo com o subitem 7.11 do Anexo 2 – LOTE 2, é solicitado, “Deverá possuir funcionalidade de réplica remota bidirecional síncrona e assíncrona de volumes para um segundo subsistema de armazenamento para finalidade de criação de site backup. Essa funcionalidade deverá garantir a compatibilidade, no mínimo, com os subsistemas da mesma família ofertada, bem como com os subsistemas existentes no âmbito da Justiça do Trabalho (fabricantes EMC (famílias CX4 e VNX - em 15 localidades) e NETAPP (famílias FAS3140 em 2 localidades)). A funcionalidade de réplica remota deve ser executada internamente aos subsistemas de armazenamento ou através de hardware/appliance específicos para este fim, sendo obrigatório no caso desses, o fornecimento de no mínimo 02 (duas) unidades de configurações idênticas, para manter a alta disponibilidade da solução. A solução apresentada não poderá consumir ciclos de CPU dos servidores de aplicação. Para fins de licenciamento, considerar a capacidade conforme o item 7.1, em cada sentido da replicação.”.

O fabricante EMC possui compatibilidade de replicação nativa com os equipamentos existentes da Justiça do Trabalho nas 15 (quinze) localidades que possuem equipamentos famílias CX4 e VNX diante disso entendemos que para este subitem poderá ser ofertado a funcionalidade de replicação utilizando software nativo para os equipamentos existentes (CX4 e VNX) com os equipamentos ofertados contemplando os devidos licenciamentos solicitados. Ainda em relação a este subitem o fabricante EMC possui tecnologia de virtualização de storage baseada em appliance que pode virtualizar storages de outros fabricantes proporcionando a funcionalidade de site backup solicitada neste subitem, diante disso para atendimento as 2 (duas) localidades que possuem equipamentos FAS3140 entendemos que **podemos fornecer essa tecnologia desde que seja mantida a alta disponibilidade com no mínimo um appliance**

virtualizador em cada site sendo um appliance virtualizador no site de produção e um appliance virtualizador no site backup da Justiça do Trabalho, está correto nosso entendimento?

RESPOSTA: Está correto.

Assim, diante da resposta positiva referente ao entendimento, fica claro e evidente que appliances virtualizadores de Storage fazem parte da solução de storage solicitada no Lote 2, desde que os mesmos garantam a alta disponibilidade de informações do Data Center.

Segundo a SNIA (Storage Networking Industry Association), através do endereço <http://www.snia.org/sites/default/files/sniavirt.pdf>, página 51.



Basic storage virtualization provides several functions that are important in addressing data availability requirements, including:

- The ability to combine physical drives using RAID techniques like RAID-1, 5, and 1+0 overcomes the potential loss of access and data integrity posed by the data being held on a single physical disk.
- Mirroring and/or synchronous replication between arrays eliminates the actual array as a potential point of failure.

A alta disponibilidade (High-Availability), tratada especificamente na virtualização de storage, endereça principalmente que o espelhamento (Mirroring) de dados entre arrays elimina o potencial de pontos de falhas.

A arquitetura do EMC VPLEX é desenhada para 100% de continuidade na operação, suportando a alta disponibilidade entre dois arrays instalados em locais geograficamente distribuídos, em distâncias síncronas e assíncronas.

A alta disponibilidade do EMC VPLEX pode ser efetivada através de distâncias curtas ou longas (replicação síncrona ou assíncrona, respectivamente) entre dois sites. Garantindo dessa forma a alta disponibilidade, item fundamental para ambientes de armazenamento de dados.

A arquitetura do EMC VPLEX é baseada em appliance virtualizador e suporta replicação de dados de forma ativo/ativo. De forma não destrutiva, é possível mover dados e aplicações de um site para outro, entre storages homogêneos ou heterogêneos, sem perda de informação, ideal para um site DR (Disaster Recovery). O VPLEX é um produto exclusivo para que seja de fato implementada a alta disponibilidade de aplicações e sistemas em ambientes de Data Center.

De acordo com o portfólio da EMC, no endereço:

<https://brazil.emc.com/collateral/hardware/data-sheet/h7070-vplex-family-ds.pdf>

É possível utilizar o EMC VPLEX para replicar dados de forma síncrona ou assíncrona.

A EMC fabrica e comercializa um produto chamado VPLEX, composto de hardware e software, e este produto pode ser implementado em diferentes modos de operação, para replicar dados de uma forma ou de outra. Entre outros fatores, o modo de operação do VPLEX é definido no momento do desenho, configuração e implementação da solução.

Os fatores primordiais que determinam se o modelo de replicação será síncrono ou assíncrono são a distância física entre os sites, e a capacidade da banda passante do link de comunicação que interliga os sites. Se a combinação destes fatores proporcionar uma latência de no máximo 5 ms (ida e volta), o VPLEX poderá ser implementado segundo o modelo de replicação síncrona.

Se, por outro lado, a combinação destes fatores proporcionar uma latência maior (de até 50 ms, ida e volta), o VPLEX deverá ser implementado segundo o modelo de replicação assíncrona.

A utilização do VPLEX síncrono ou assíncrono, portanto, ficará a critério da Justiça do Trabalho, respeitadas as condições expostas acima, e a melhor forma de implementação será definida no momento do desenho, configuração e implementação da solução.

Salientamos que o VPLEX não possui modelos distintos, sendo um único produto, composto de uma única combinação de hardware e software. As nomenclaturas VPLEX Metro e VPLEX Geo são usadas com fins

puramente comerciais, para diferenciar os cenários e topologias em que o produto é usado de forma síncrona ou assíncrona, respectivamente.

A proposta enviada considera que o VPLEX será utilizado para replicar dados entre redes METROPOLITANAS, em curtas distâncias, modelo aplicável para as localidades em que estão instalados os equipamentos NETAPP FAS3140, por isso a proposta faz uso da nomenclatura VPLEX Metro.

Entretanto, isso não quer dizer que existe um produto chamado VPLEX Metro, e outro produto, distinto do primeiro, chamado VPLEX Geo. O VPLEX poderia, se necessário (e sem nenhum ônus adicional para a Justiça do Trabalho), ser utilizado para replicar dados segundo o modo de operação assíncrono, caso os equipamentos venham a ser instalados em localidades mais distantes uma da outra, e as condições físicas do link de comunicação de dados assim o permitirem.

De acordo com o questionamento:

De acordo com o subitem 7.11 do Anexo 2 – LOTE 2, é solicitado, “Deverá possuir funcionalidade de réplica remota bidirecional síncrona e assíncrona de volumes para um segundo subsistema de armazenamento para finalidade de criação de site backup. Essa funcionalidade deverá garantir a compatibilidade, no mínimo, com os subsistemas da mesma família ofertada, bem como com os subsistemas existentes no âmbito da Justiça do Trabalho (fabricantes EMC (famílias CX4 e VNX - em 15 localidades) e NETAPP (famílias FAS3140 em 2 localidades)). A funcionalidade de réplica remota deve ser executada internamente aos subsistemas de armazenamento ou através de hardware/appliance específicos para este fim, sendo obrigatório no caso desses, o fornecimento de no mínimo 02 (duas) unidades de configurações idênticas, para manter a alta disponibilidade da solução. A solução apresentada não poderá consumir ciclos de CPU dos servidores de aplicação. Para fins de licenciamento, considerar a capacidade conforme o item 7.1, em cada sentido da replicação.”

Entendemos através deste subitem que os subsistemas ofertados devem possuir capacidade nativa ou através de appliance específicos de réplica remota bidirecional síncrona e assíncrona de volumes para finalidade de criação de site backup, entende-se que o site backup deverá ser promovido, em caso de falhas no subsistema primário, atuando como subsistema principal, ou seja, a funcionalidade de réplica remota deve ser independente e isolada de qualquer

falha que possa comprometer o subsistema de disco ofertado. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA: Está correto.

No mercado existem diversos fabricantes que possuem appliance virtualizador específicos para replicação de dados. As marcas mais comuns são: **EMC VPLEX**, **NetApp MetroCluster**, **HDS HAM** e **IBM SVC**.

Estes appliances garantem que em caso de falha de um sistema de armazenamento o appliance possa atuar transferindo todo o processamento de um site para outro de forma online (sem a parada dos sistemas), sem comprometer as atividades relacionadas ao armazenamento de informações e garantindo a alta disponibilidade do ambiente.

Alguns fabricantes possuem esta funcionalidade embarcada no próprio storage, utilizando os próprios recursos de processamento do storage, tais como: **IBM Storwize** modelos V7000 e V5000, **HDS HUS VM**, **HP XP P9500**, **NetApp V-Series Open Storage Controller**, o fato é que estes equipamentos são utilizados apenas para a virtualização de volumes (LUNs) de forma a consolidar o gerenciamento do ambiente de armazenamento e para migração de dados, de fato estes storages não são utilizados para a replicação de dados, que é implícito na especificação deste certame.

Assim sendo, pelos fundamentos técnicos acima colacionados, a Recorrida atende integralmente os requisitos técnicos exigidos no instrumento convocatório.

Do suposto não atendimento ao item 1.2.1 e seus subitens, item 2.2.1 e seus subitens, item 3.2.1 e seus subitens, item 4.2.1 e seus subitens, item 5.2.1 e seus subitens

Não assiste razão a Recorrente ao afirmar que a Recorrida “*não indicou sequer a página em sua proposta que comprove tais exigências e muito menos comprovando como foram realizados os cálculos realizados para atendimento das capacidades líquidas*”

Trata-se de afirmação inócua, haja vista que no documento chamado “Lote 2 – Descritivo Técnico”, entregue no edital, estão

claros e descritos para cada item do edital a quantidade ofertada, basta um exame perfunctório nas páginas : 1 , 6 , 11 , 16 e 21, do referido documento.

DO INTEGRAL CUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Alega a Recorrente que a Recorrida não cumpriu com os termos do edital no tocante aos itens acima esclarecidos..

Ressalte-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se trata de instrumento de cumprimento obrigatório entre as partes licitante, pois, nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, **ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado**. O edital é a lei da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41 da Lei n. 8.666/93).

Esse aspecto não passou ao largo da arguta observação de Maria Sylvia Di Pietro In “Direito Administrativo” 15ª edição, Atlas, pp. 307/308, ao referir que *"Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se faça de acordo com critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso III); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I)".*

Por fim, como se depreende dos fatos acima narrados não ocorreu nenhum momento violação a esse princípio.

Ora, fica claro que o Recorrente inconformado com sucesso da Recorrida em vencer o certame, tenta equivocadamente inovar e aplicar interpretação errônea aos itens do instrumento convocatório.

Diante disso, não se pode dar interpretação que não importe aos estritos termos contidos no instrumento convocatório, ou seja, nada se pode decidir aquém do edital.

Ou seja, além de estarem presentes todos os princípios inerentes das licitações públicas, a Sr. Pregoeiro aplicou de forma exemplar os princípios da competitividade e da economicidade, não restando qualquer parâmetro para discussão acerca da matéria.

PRINCIPIO DA EFICIENCIA

Observa-se que a expressa determinação legal conduz no sentido de a licitação ser um procedimento administrativo cujo objetivo é selecionar a proposta mais vantajosa, na iniciativa privada, para celebração do contrato de interesse da Administração Pública, respeitando a isonomia entre quaisquer interessados.

É importante acrescentar que a Administração Pública também é regida pelo *Princípio da Eficiência*, segundo o qual, deverá agir buscando a maximização dos resultados positivos e a satisfação do interesse público, no caso em tela, como já explicitado, a Ilma. Pregoeira aplicou de forma efetiva e eficaz tal princípio.

Maria Sylvania Zanella Di Pietro *in* Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2005. p. 57.:

“O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público”.

Assim sendo, o Poder Público realiza certames licitatórios com o objetivo de, através da disputa entre particulares, conseguir na iniciativa privada o máximo de produtos e serviços com o mínimo de recursos orçamentários, proporcionando, com isso, o benefício da coletividade com maior abrangência.

DO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

O Princípio do Julgamento Objetivo é decorrência lógica do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, impõe-se que a análise das propostas se faça com base no critério indicado no ato convocatório e nos termos específicos das mesmas.

Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento, está substancialmente reafirmado nos arts. 44 e 45 do Estatuto Federal Licitatório, que assim determinam:

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelo órgão de controle".

O renomado jurista Celso Antônio Bandeira de Mello em sua obra Elementos de Direito Administrativo. 3^a ed. Malheiros: São Paulo, 1992, p. 338, esclarece o que se almeja da referida norma, como abaixo se transcreve:

"impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora"

Corroborando o acima aludido, nossos Tribunais entendem a questão de forma iterativa, como perlustram os arestos a seguir:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE LICITAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL. CONSULTA PRÉVIA PELA EMPRESA. CONFIRMAÇÃO, PELA CPL, DOS TERMOS DO EDITAL. BUSCA OFICIOSA DE INFORMAÇÕES. PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO. MOTIVOS POSTERIORMENTE INVOCADOS. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. INCONVENIÊNCIA DE CONTRATAÇÃO SUSCETÍVEL

DE ANULAÇÃO. PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. O princípio do julgamento objetivo impede que a Comissão de Licitação se valha, para inabilitação de licitante, de instrumentos não previstos no edital, como é o caso da busca oficiosa de informações, mediante consulta telefônica. 2. Não valem para sustentar inabilitação de licitante, em face da teoria dos motivos determinantes, motivos não declinados na respectiva decisão. 3. Não se justifica permitir a assinatura de contrato decorrente de processo licitatório em que se verificam indícios de irregularidades hábeis a ensejar sua anulação.”(Ag - Agravo De Instrumento – 200001000893823, Quinta Turma TRF1, DJ Data:04/06/2001 Pagina:301)

**** **** ****

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. JULGAMENTO DE PROPOSTA. MENOR PREÇO. 1. A licitação, enquanto procedimento administrativo, é regida em todas as suas modalidades, por diversos princípios, dentre os quais o princípio do julgamento objetivo, observando-se, contudo, os termos da norma editalícia, que vincula não só os licitantes como também a Administração. 2. No julgamento das propostas há, como regra geral, a preponderância do interesse econômico, onde o menor preço é fator decisivo. 3. Sentença mantida. 4. Remessa oficial improvida.”(REO - REMESSA EX OFFICIO – 9501295133, PRIMEIRA TURMA TRF1, DJ DATA:04/02/1999 PAGINA:28)

**** **** ****

“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESEMPATE. SORTEIO. EDITAL. 1 - Edital de licitação regula as regras do certame e a lei nº 8.883/94 estabelece os critérios para julgamento, com disposições claras e limites objetivos (art. 40, VII). 2 - Na decisão deve "prevalecer o princípio do julgamento objetivo, excluindo-se a discriminariiedade na seleção da proposta mais vantajosa" (MOACIR MENDES SOUSA). 3 - Em caso de empate, a classificação deverá ocorrer por sorteio em ato público, sendo vedado qualquer outro processo (Lei nº 8883/94, art. 45, parágrafo 2º). 4 - Remessa a que se nega provimento, mantendo-se a sentença.” (Reo - Remessa Ex Officio – 9601274871, Primeira Turma TRF1, DJ Data:07/12/1998 Pagina:139)

**** **** ****

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. OBJETIVIDADE DE JULGAMENTO E AMPLA CONCORRÊNCIA. - No dever que se impõe à Administração de


promover licitações para a escolha da melhor proposta para o contrato de seu interesse, compreende-se o de estabelecer critérios de julgamento que permitam a coexistência dos vários princípios que presidem o instituto. - Caso em que a preocupação em definir critérios objetivos para o julgamento das propostas terminou por inviabilizar a competitividade do certame. - Nulidade do edital reconhecida. Apelação e remessa oficial não-providas.” (AMS - Apelação em Mandado de Segurança – 92362, Terceira Turma TRF5, DJ - Data::16/01/2007 - Página::638 - Nº::11)

CONCLUSÃO

Assim sendo, tendo em conta aos fatos e fundamentos acima colacionados, roga a Recorrida **SEJA JULGADO IMPROCEDENTE O RECURSO INTERPOSTO PELA LANLINK INFORMATICA LTDA.**, por tratar de medida revestida da mais esmerada justiça.

Espera-se deferimento.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2014.



COMPWIRE INFORMÁTICA S.A.